



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018280-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é agravado COLÚMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018280-14.2025.8.26.0000

Agravante: Bento Jr. Advogados Ltda.

Agravados: Colúmbia Telhas e Madeiras Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 661

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão de inclusão, no polo passivo de incidente, de herdeiros do sócio falecido de sociedade limitada. Descabimento. Personalidade jurídica distinta. Sócio falecido que não integra o polo passivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de inclusão, no polo passivo, dos herdeiros do sócio, falecido, da sociedade empresária executada (fl. 132 e fl. 137 dos autos da origem).

Agrava a exequente, requerendo a reforma do julgado. Pretende, em síntese, o deferimento da inclusão dos herdeiros no polo passivo, posteriormente à citação dos herdeiros e sucessores do *de cujus*, sócio da sociedade empresária executada (fls. 01/07).

Contraminuta (fls. 16/22).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09) e recebido em seu regular efeito (fls. 11/12).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento da inclusão, no polo passivo de incidente movido em desfavor de Colúmbia Telhas e Madeiras Ltda., dos herdeiros e sucessores do *de cujus*, então sócio da referida sociedade empresária.

Tal pretensão não encontra amparo legal.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a executada é tão somente Colúmbia Telhas e Madeiras Ltda., pessoa jurídica que não se confunde com a pessoa natural dos sócios. Nesse sentido, mesmo com o falecimento de um dos sócios, como alegado às fls. 127/129 da origem, não é o caso de inclusão dos seus herdeiros no polo passivo.

Isso porque não se pode confundir a pessoa jurídica, dotada de autonomia e patrimônio próprios, com a figura dos sócios que compõem referida pessoa jurídica. Trata-se de personalidades distintas, que devem ser preservadas como forma de se manter a segurança das relações societárias e o fomento da atividade empresarial.

Situação diferente seria se, no polo passivo, constasse a inclusão da pessoa natural do sócio, então falecido, o que poderia ensejar a citação dos respectivos herdeiros, em uma relação sucessória.

Não é essa, todavia, a situação dos autos, mostrando-se descabida a pretensão formulada.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

Ação de regresso cumulada com reparação por perdas e danos envolvendo contrato de licenciamento de uso de marca. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a inclusão dos herdeiros do único sócio (falecido) da empresa executada no polo passivo da execução. Acerto. Empresa que se encontra inapta, ante a ausência de declarações. Ausência de extinção formal da personalidade jurídica da devedora. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Necessidade de

desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035285-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2025; Data de Registro: 05/04/2025)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução – Alegação de dissolução irregular da empresa executada - Pedido de sucessão processual com base no art. 110 do CPC - Improcedência do inconformismo - Empresa ativa perante a JUCESP – Eventual dissolução irregular que não configura a extinção da empresa - Pessoa jurídica executada que continua a existir formalmente e, portanto, a possuir personalidade jurídica - Elementos trazidos aos autos que não permitem afirmar a ocorrência de dissolução irregular da empresa ou mesmo a extinção da personalidade jurídica, pressuposto da pretendida sucessão processual - Afastamento da personalidade jurídica da empresa devedora e alcance dos bens dos seus sócios possível somente por meio da desconsideração de sua personalidade jurídica - Inteligência dos arts. 110, e 779 do CPC - Precedentes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010618-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Correta, portanto, a solução adotada pelo *Juízo a quo*.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator